

ESTADO DO AMAZONAS

REGULAMENTO

DO

Matadouro Publico Municipal

DE

MANÁOS



MANÁOS

Typ. a vapor do AMAZONAS

1908



DECRETO N. 25 A, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1908

Baixa o regulamento do Matadouro Publico Municipal e marca os vencimentos de seus funcionarios

Domingos José de Andrade, Superintendente Municipal de Manáos, por nomeação legal, etc.

Usando das attribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA :

Art. 1.º—O Matadouro Publico Municipal de Manáos reger-se-á pelo regulamento que com este baixa.

Art. 2.º—Os vencimentos de seus funcionarios serão os constantes da tabella annexa ao mesmo.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Superintendencia Municipal de Manáos, 10 de Novembro de 1908.

DOMINGOS JOSÉ DE ANDRADE.

Nesta Secretaria foi o presente Decreto publicado.
Secretaria da Superintendencia Municipal de Manáos, 10 de Novembro de 1908.

O Secretario interino,
Thaumaturgo Vaz.



REGULAMENTO
DO
Matadouro Publico Municipal
DE
MANÃOS

CAPITULO I

Do Matadouro, sua organização e deveres dos funcionarios

Art. 1.º—O Matadouro é um proprio municipal, exclusivamente destinado a recolher o gado que tiver de ser abatido para o consumo publico.

Art. 2.º.—O pessoal do Matadouro compor-se-ha de um Administrador, um Medico bacteriologista, um Escripturario, um Capataz, um Ajudante de Capataz, um encarregado da matança do gado bovino, um encarregado da matança dos differentes gados, oito serventes e vinte magafes, tudo de accôrdo com a tabella annexa a este Regulamento.

Art. 3.º.—As nomeações de Administrador, Medico bacteriologista, Escripturario, Capataz e seu Ajudante serão directamente feitas pela Superintendencia.

§ Unico.—A nomeação dos encarregados da matança dos gados será feita pela Superintendencia sob proposta do Administrador, a quem cabe nomear os serventes e magafes de que trata a ultima parte do artigo segundo.

Art. 4.º—O Administrador será de confiança immediata da Superintendencia e não poderá tomar posse de seu cargo sem ter prestado a fiança de 5:000\$000.

Art. 5.º—O Medico do Matadouro será bacteriologista e de directa nomeação e demissão do Superintendente a quem se poderá dirigir sobre materia do serviço a seu cargo.

Art. 6.º—Ao Administrador compete:

a) Organisar e dirigir todos os serviços do estabelecimento, dar fiel execução ás prescripções deste regulamento, fiscalisar a cobrança dos impostos sobre os generos de accôrdo com as tabellas devidamente approvadas pela Superintendencia;

b) Prestar todas as informações que lhe forem requisitadas pelo Superintendente, sobre assumptos que digam respeito ao estabelecimento que dirige;

c) Propor as reformas e melhoramentos que julgar convenientes ao serviço e dar parte ao Superintendente por intermedio do Secretario de todas as occurrencias havidas no dia anterior;

d) Dirigir o expediente da Secretaria, assignar toda correspondencia, fiscalisar a escripturação ficando responsavel pelas irregularidades encontradas nas contas de receita e despeza do estabelecimento;

e) Recolher diariamente aos cofres municipaes a renda do dia anterior acompanhada da respectiva guia e de uma clara demonstração de estatistica;

f) Assignar os pedidos para compra de tudo o que fôr necessario áquelle estabelecimento, informando a Superintendencia de todas as irregularidades praticadas pelos fornecedores principalmente sobre a qualidade ou quantidade de generos ou mercadorias;

g) Manter o asseio, a ordem e disciplina no estabelecimento e suas dependencias, fazendo respeitar com energia a sua autoridade;

h) Admoestar os empregados inferiores nas faltas que commetterem e representar perante a Superintendencia contra os funcionarios exceptuados pelas disposições deste regulamento;

i) Promover, conferir, assignar os mappas do movimento do gado, as contas da receita, despeza do estabelecimento, folhas de vencimentos dos funcionarios, etc.;

j) Executar e fazer executar rigorosamente todas as

prescripções technicas do Medico, providenciando para que sejam retiradas do Matadouro sem perda de tempo as rezes regeitadas em vida e inutilisadas com as respectivas soluções as carnes que forem condemnadas no exame *post-cadaverico*.

Nos casos extraordinarios, difficeis e urgentes, a bem da ordem, disciplina do estabelecimento ou conveniente abastecimento de carne e sua fiscalisação, o Administrador poderá adoptar providencias de ordem repressiva de que dará immediata sciencia ao Superintendente.

Art. 7.^o—Compete ao Medico bacteriologista:

- a) Dirigir o gabinete e serviço Histo-chimico bacteriologico do Matadouro zelando por todo o material;
- b) Fazer as necessarias analyses no laboratorio que ficará sob a sua exclusiva direcção;
- c) Fiscalisar o serviço hygienico do local do abateimento do gado, de accôrdo com os modernos preceitos;
- d) Examinar o gado em vida e no cadaver, fazendo ainda sempre que fôr necessario o exame Histo-chimico bacteriologico, para o que requisitará dos proprietarios das rezes abatidas, por intermedio do Administrador, carne, visceras, sangue, etc.;
- e) Impedir quando julgar conveniente que sejam dadas a consumo carnes e visceras de rezes abatidas, ainda que com o seu consentimento;
- f) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento na parte referente a Inspeccão Sanitaria;
- g) Escripturar diariamente no livro o numero de cabeças de gado que se abater, suas especies, raças e sexos, numero dos animaes regeitados em vida ou no cadaver, sua especie, raça e sexo, com a declaração dos motivos da regeição e o numero de carne e visceras que tiver de inutilisar por alterações locaes devidamente explicadas;
- h) Propor as alterações e providencias que julgar convenientes e apresentar annualmente á Superintendencia um relatorio circunstanciado do movimento do Matadouro. Esse relatorio tratará especialmente do movimento sanitario e

será instruído com os mais rigorosos elementos estatísticos, estudo do abastecimento das carnes verdes na Capital do Estado e as condições zootécnicas a que obedecem os gados que affluem ao Matadouro.

Art. 8.º—Ao Escripturario compete :

a) Preparar todo o expediente da Secretaria de accordo com as instrucções do Administrador ;

b) Fazer toda a escripturação do estabelecimento, bem como a estatística dos animaes entrados, dos abatidos, dos regeitados em vida e no cadaver dos retirados em pé e finalmente do numero de carne sahida para o consumo ;

c) Organizar o ponto do pessoal subalterno e receber do Capataz e seu ajudante todas as notas referentes ás entradas do gado e demais movimento ;

a) Representar o Administrador na sua auzencia para todos os effeitos ;

e) Preparar annualmente o inventario do estabelecimento e cumprir todas as prescripções contidas neste Regulamento.

Art. 9.º—Ao Capataz compete :

1.º—Fazer abrir e fechar o escriptorio ás horas márcadas, tratando cuidadosamente do arranjo e limpeza no estabelecimento por parte dos serventes ;

2.º—Fazer todos os dias a contagem do gado e combinar o numero de cabeças com o das abatidas ou sahidas na vespera ;

3.º—Responder por tudo quanto diga respeito ao movimento do gado desde a sua entrada no Matadouro até a sahida das carnes para o Mercado ;

4.º—Conservar em seu poder ou nas mãos do ajudante, no estabelecimento as chaves dos curraes que só poderão ser abertos a objecto de serviço ;

5.º—Assistir a matança e fiscalizar todos os trabalhos communicando ao Administrador qualquer irregularidade que notar ;

6.º—Entregar ao Medico antes da inspecção a nota dos animaes apartados na casa de matança, seu numero, especie,

origem e sexo com a declaração de que os mesmos hajam descansado no estabelecimento o tempo devido, bem como do gado que tiver entrado e «stock» que fica nos curraes ;

7.º—Inutilisar as rezes e carnes condemnadas pelo Medico, dando-lhes o necessario destino ;

8.º—Prohibir a entrada de cães no recinto do Matadouro, promovendo o morticínio daquelles que não tiverem donos ou cujos donos insistam em leval-os ao estabelecimento ;

9.º—Assistir e fiscalizar a pesagem das carnes dando a respectiva nota ao Administrador ;

10.—Não consentir ajuntamentos nem discussões dentro ou nas dependencias do Matadouro ;

11.—Cumprir todas as instrucções do Administrador ou do Medico com rigor e presteza, ficando responsavel pelo abatimento dos animaes sem a devida autorisação do competente funcionario.

Art. 10.—Compete ao Ajudante de Capataz :

1.º—Receber o gado destinado ao Matadouro e accommodal-o nos curraes proprios designados aos animaes de cada marchante ;

2.º—Substituir o Capataz nos seus impedimentos ;

3.º—Desempenhar todo o serviço que lhe for ordenado pelo Administrador, Medico e Capataz ;

4.º—Cumprir e fazer cumprir rigorosamente todas as disposições do presente Regulamento.

Art. 11.—Ao Capataz encarregado da matança do gado bovino compete :

1.º—Apresentar-se no estabelecimento ás onze horas da manhã e dirigir a accommodação do gado nos curraes, sua alimentação e beberagem ;

2.º—Cumprir e fazer cumprir todas as prescrições deste Regulamento, ficando particularmente responsavel pela infracção dos artigos referentes á matança do gado e preparo das carnes ;

3.º—Proceder a matança, fiscalizar a preparação das carnes em todos os seus trabalhos, levando ao conhecimento

do Medico todas as irregularidades que notar nas carnes e visceras ;

4.º—Obrigar os magarefes a conservarem a roupa de serviço e ferramenta na devida limpeza, suspendendo-os nas suas faltas do que fará comunicação ao Administrador ;

5.º—Prestar a maior attenção na tiragem das visceras dos cadaveres evitando que troquem, cortem, inutilizem ou façam desaparecer parte de qualquer dos órgãos sobre os quaes tenha de recahir o exame sanitario ;

6.º—Requisitar do Administrador os objectos necessarios ao serviço de matança e preparos das carnes.

Art. 12.—Ao encarregado da matança de differentes gados cumpre as mesmas prescrições do artigo anterior.

Art. 13.—Aos serventes cabe executar as ordens do Capataz e seu ajudante, serem pontuaes e respeitadores, pernoitar no estabelecimento e proceder a limpeza de todo edificio e suas dependencias.

Art. 14.—Aos magarefes cumpre :

1.º—Comparecerem ao Matadouro ás onze horas da manhã e executarem as ordens do Capataz encarregado da matança ;

2.º—Serem pontuaes, ordeiros e respeitadores, executando todos os trabalhos que lhes forem ordenados ;

3.º—Apresentarem-se no Matadouro a qualquer hora sempre que para isso forem avisados pelo Capataz encarregado da matança.

CAPITULO II

Das penas

Art. 15.—Aos funcionarios do Matadouro serão applicadas nas suas faltas as mesmas penas a que estão sujeitos os demais empregados do Municipio de accordo com o Regulamento em vigor.

Art. 16.—Os marchantes que de qualquer maneira promoverem, consentirem ou animarem desrespeitos aos actos do Administrador ou Medico, ou procurarem illudil-os

já se subtrahindo á inspecção a animaes destinados a manança, já concordando ou determinando a elliminação de órgãos ou partes de órgãos, séde de lesões necroscopica ficam sujeitos á inutilisação da rez amputada ou subtrahida á inspecção e ás disposições do codigo penal e da lei sanitaria de accôrdo com o Regulamento de saúde pecuaria do Estado.

Art. 17.—Em caso de reincidencia será prohibida a sua entrada no edificio do Matadouro, pena essa applicada pela Superintendencia sob proposta do Administrador.

§ Unico.—Iguaes penas serão applicadas aos empregados dos marchantes ou magarefes que por sua conta commetterem identicas faltas

Art. 18.—O marchante por si ou por seu representante que retirar qualquer gado do Matadouro sem licença do Administrador e assistencia e fiscalisação do Capataz ou seu ajudante será multado em cem mil réis (100\$000) por cada rez que tiver retirado ficando, sujeito a penas mais energicas applicadas ao arbitrio do Superintendente.

§ Unico.—Essas penas serão de prohibição provisoria de entrada no Matadouro ou expulsão do mesmo estabelecimento.

Art. 19.—O marchante que faltar ao respeito ou desacatar os funcionarios do Matadouro, já não obedecendo ás suas instrucções, já aconselhando a que outros pratiquem actos contrarios aos determinados, além da pena correccional ficam sujeitos á suspensão por tempo determinado ou prohibição de entrada no estabelecimento, tal a gravidade da falta ou offensa.

§ Unico.—Essa pena, como as demais consideradas como necessarias á ordem, á disciplina do estabelecimento, serão applicadas pela Superintendencia *ex-officio* ou sob indicação do Administrador.

Art. 20.—Serão multados em 50\$000 todos aquelles que no edificio do Matadauro produzirem desordens, pronunciarem palavras obscenas, ou de qualquer maneira interromperem a bôa marcha dos serviços.

§ Unico.—Em caso de reincidencia nas faltas acima enumeradas ficarão sujeitos a suspensão ou expulsão do edificio.

Art. 21.—Qualquer individuo que se apresentar embriagado no recinto do estabelecimento será immediatamente retirado ficando ainda sujeito ás penas de que trata o artigo 19 deste Regulamento. Os funcionarios que incorrerem nessa falta serão suspensos até tres dias pelo Administrador que de seu acto fará communicação á Secretaria, e demais dias pela Superintendencia, que na reincidencia demittirá o funcionario que assim proceder.

Art. 22.—As faltas dos serventes e magarefes serão directamente punidas pelo Administrador bem como a do Capataz, Ajudante de Capataz, encarregado de matanças quando forem de ordem secundaria. Em se tratando de casos de certa gravidade ou importancia, cabe ao Administrador leval-as ao conhecimento da Superintendencia para que esta applique as penas que julgar convenientes.

Art. 23.—O pessoal da Secretaria do Matadouro, Administrador, Medico e Escripturario serão julgados pelo Superintendente ficando entretanto sujeitos ao estabelecido no Regulamento da Secretaria da Superintendencia nos pontos referentes aos direitos e obrigações dos funcionarios.

CAPITULO III

Dos marchantes, talhadores e magarefes

Art. 24.—Para se exercer a profissão de marchanteria e abater no Matadouro Publico por tempo fixo ou indeterminado, provisoria ou definitivamente, é necessaria a devida autorisação da Superintendencia independente de taxa ficando entretanto registrado na Secretaria do estabelecimento.

Art. 25.—No edificio do Matadouro haverá uma sala exclusivamente destinada ao escriptorio dos marchantes que só poderá funcionar durante as horas de serviço d'aquelle estabelecimento.

Art. 26.—Os generos de alimentação do gado será collocado em logar designado pelo Administrador.

Art. 27.—Uma vez entregue o gado ao estabelecimento não poderão os marchantes dar-lhe qualquer destino sem prévia authorisação do Administrador.

Art. 28.—Aos marchantes que não podem ter entrada na Secretaria cumpre respeitar por seus representantes e empregados todo o pessoal do Matadouro concorrendo desta maneira para a ordem e disciplina que alli existir.

Art. 29.—Qualquer reclamação que os marchantes tiverem de fazer á administração só poderá ser acceita para materia de deliberação quando escripta em termos cortezes respeitosos e tratar de assumptos previstos na lei.

Art. 30.—As marchantes são applicaveis todas as disposições que lhes disserem respeito neste Regulamento.

Art. 31.—Os marchantes e talhadores de gado suino e bovino são obrigados a tirar na Superintendencia, para exercerem os misteres de sua profissão a licença respectiva que deverá ser registrada na Secretaria do Matadouro.

CAPITULO IV

Entrada do gado, sua accommodação nos curraes

Art. 32.—Nenhum gado poderá desembarcar no porto do Matadouro, dar entrada no recinto d'aquelle estabelecimento antes das seis horas da manhã e depois das seis da tarde.

Art. 33.—O gado desembarcado terá immediata entrada nos curraes sob fiscalisação do Capataz e indicação dos proprietarios.

Art. 34.—A proporção que o gado fôr entrando o Capataz ou seu Ajudante irá verificando se o numero de cabeças corresponde ao indicado pelo proprietario em documento visado pelo Escripturnario bem como se as marcas e signaes particulares são iguaes aos mencionados n'aquelle documentos.

Art. 35.—Cada marchante deverá ter no Matadouro

pelo menos um curral destinado á guarda do gado de sua propriedade.

Art. 36.—No caso de mais de um marchante ter no Matadouro gado que exija mais de um curral o Administrador harmonizará a distribuição dos curraes de forma a attender a necessidade desses marchantes sem prejuizo dos demais.

Art. 37.—Depois do gado desembarcado o proprietario fal-o-á conduzir para os curraes onde será feita a verificação de accôrdo com o artigo 34 deste Regulamento.

Art. 38.—Si por qualquer eventualidade fugirem algumas rezes antes da entrada nos curraes e pagamento do imposto respectivo, nenhuma responsabilidade caberá á administração salvo quando ficar provada a negligencia por parte de qualquer funcionario que assim responderá perante a autoridade competente pelos prejuizos por sua falta ocasionados.

Art. 39.—O gado que der entrada nos curraes ficará sob a immediata vigilancia e guarda do Capataz e seu Ajudante que conservarão em seu poder ou no da administração as chaves dos cadeados que fecharem os mesmos curraes.

Art. 40.—O Capataz e seu Ajudante entregarão todos os dias ao Escripturario as notas dos animaes que tiverem dado entrada no Matadouro communicando-lhe ao mesmo tempo as occurrencias que se tiverem dado durante esse tempo.

Art. 41.—Logo que o gado tiver entrado nos curraes ficará sujeito ao imposto que será immediatamente cobrado.

Art. 42.—Quando fôr conveniente ao serviço o Medico do Matadouro examinará o gado aos lotes no acto do desembarque, indicando ao Administrador os animaes que devem ser regeitados e que por isso ficam isentos do imposto de entrada. Si porém esse exame fôr feito nos curraes o gado fica sujeito aos direitos de que trata o artigo anterior.

Art. 43.—Quando o gado fôr condemnado pelo Medico depois de ter entrada nos curraes, o Capataz e seu Aju-

dante darão immediatamente parte ao Escripturario do numero de rezes regeitadas, das recebidas, com a especificação dos respectivos proprietarios.

Art. 44.—Uma vez o gado recolhido o dono fará comunicação escripta declarando a quantidade exacta e procedencia do mesmo o que será entregue ao Capataz que enviará ao Escripturario com o respectivo confere.

Art. 45.—As rezes que forem retiradas por condemnação do Medico para refazer-se ou tratar-se voltando ao Matadouro ficam sujeitas a novo imposto de entrada.

CAPITULO V

Da matança do gado e preparo das carnes

Art. 46.—Nenhum animal poderá ser abatido antes do pagamento dos impostos de entrada cuja cobrança será feita de accôrdo com a tabella annexa.

Art. 47.—Salvo caso de força maior provado e reconhecido pelo Administrador, animal algum poderá ser abatido sem ter descansado no Matadouro pelo menos vinte e quatro horas.

Art. 48.—Os animaes serão conduzidos á casa de matança das onze horas da manhã á uma da tarde e ahi ficarão presos ás argolas.

§ Unico. Para os effeitos destas disposições os marchantes ou seus representantes apresentar-se-hão antes de meio dia afim de escolher e apartar o gado que será laçado e conduzido á casa de matança pelo empregado encarregado desse serviço.

Art. 49.—Os representantes dos marchantes junto ao Matadouro prestarão fiança perante o Administrador do estabelecimento.

Art. 50.—O Capataz ou seu ajudante depois de assistir a retirada do gado fechará os curraes a chave, dando ao Escripturario uma nota das rezes que tiverem sido apartadas com destino á matança, o seu numero e o nome do respectivo dono.

Art. 51.—E' expressamente prohibido o emprego de meios violentos e barbaros na conducção dos animaes para a casa da matança, devendo ser despensado o magarefe que for reincidente na pratica desse condemnado processo.

Art. 52.—A matança começará á uma hora e meia da tarde sob a direcção e vigilancia do funcionario encarregado desse serviço.

Art. 53.—A matança dos animaes quando esses sejam em grande numero e pertençam a muitos marchantes deverá ser feita segundo a ordem estabelecida na tabella organisada pelo Administrador no dia primeiro de cada mez e na qual será regulado o numero de rezes de cada marchante em ordem harmonica.

Art. 54.—Os logares e argolas destinados aos animaes de cada marchante na casa de matança serão permanentes salvo motivo de ordem superior.

Art. 55.—Os animaes machos, inteiros ou recentemente castrados, bem como as femeas em estado de prenhez, cu recentemente paridas, só poderão ser abatidos sob julgamento do Medico ficando nesse caso o marchante obrigado a fazer declaração aos compradores no local da venda.

Art. 56.—São considerados vitellos as pequenas rezes de pezo inferior a sessenta kilogrammos.

Art. 57.—Na matança das rezes e preparo das carnes deverão ser adoptados os seguintes preceitos:

a) Proceder o abatimento pelo processo de *jugo* introduzindo a choupa obliquamente de maneira a penetrar na medula espinal seccionando-a;

b) Em seguida deve proceder a sangria e a esfoladura, que não deverá ser feita antes do animal estar morto e bem sangrado;

c) Empregar todo o cuidado no processo do esfolamento para que as pelles saiam bem limpas, sem golpes e adherencias de carne ou tecido gorduroso;

d) Limpar as carnes dos ligamentos e tecidos permeiados de sangue;

e) Na limpeza das carnes evitar o quanto possível molhal-as demasiadamente;

f) Depois do animal perfeitamente esfolado rachal-o, limpal-o e esquartejal-o suspendendo-o sobre as correntes da casa de matança e depois de pesado conduzil-o ao batelão destinado ao transporte de carne para o Mercado. No caso de só ter de seguir na madrugada seguinte será conduzida para o deposito depois de inspeccionada pelo Medico.

Art. 58.—Os despojos dos animaes (couros, chifres, cascos, etc.) serão removidos para fóra do estabelecimento pelos marchantes ou seus representantes no mesmo dia da matança.

Art. 59.—Os miudos que forem extrahidos serão entregues ás pessoas indicadas pelos marchantes ou Capataz, com excepção das fressuras (baço, pulmões, figado e coração) que ficarão suspensos nas correntes nos numeros correspondentes aos logares occupados pelos animaes a que pertencerem, afim de serem examinados pelo Medico.

Art. 60.—O serviço de limpeza dos miudos, a que não vulgarmente se chama *fato*, será feito no rio, de forma que prejudique o serviço da matança e asseio do estabelecimento.

Art. 61. — As carnes ou visceras que forem condemnadas pelo Medico serão immediatamente inutilizadas pelo Capataz ou seu ajudante com qualquer producto chimico desinfectante, sob as vistas do Administrador ou empregado pelo mesmo designado.

Art. 62.—Terminada a matança e preparo das carnes, estas serão pesadas nas balanças do Matadouro sob a fiscalisação do Capataz ou ajudante, discriminando-se o total do pezo das carnes de propriedade de cada marchante e ainda a sua quantidade segundo as especies dos animaes abatidos.

Art. 63.—As carnes deverão seguir para o Mercado acompanhadas de uma guia da Administração do Matadouro na qual claramente se mencionará o numero de reze, de quartos conforme as peças bem como o numero de kilos de carne de cada especie e de cada dono.

§ Unico.—As carnes só poderão seguir para o Mercado depois dos proprietarios haverem pago os respectivos impostos.

Art. 64.—Quando a matança ficar reduzida e não satisfizer a media diaria por falta de gado de um ou mais marchante, o Administrador fará completal-a pelos marchantes restantes de harmonia não só com o numero de animaes que cada um possuir no Matadouro, mas ainda considerando a matança por elles ordinariamente feita.

Art. 65.—O numero de rezes a abatei-se diariamente, isto é, a matança media diaria será regulada pela Administração do Matadouro, attentas as condições do consumo e *stock* dos animaes no estabelecimento.

Art. 66.—O gado recolhido ao Matadouro só poderá ser retirado por condemnação do Medico ou a pedido dos respectivos donos, sob juizo do Administrador.

§ Unico.—A retirada do gado a pedido dos donos só poderá ser permittida com aviso previo assistindo-a o Capataz ou ajudante, depois de pagas as taxas da tabella do orçamento.

Art. 67.—As carnes destinadas aos talhos do Mercado irão pernoitar nesse estabelecimen'to e d'ahi seguirão para os talhos logo que seja aberto o Mercado, acompanhando-as um guarda sem qualquer onus para os proprietarios.

Art. 68.—E' prohibido:

a) A entrada de pessoas extranhas aos serviços do Matadouro, no estabelecimento e sobretudo na casa de matança, junto ás balanças, sem previa autorisação do Administrador;

b) Fazer-se algazarra, dizer-se insultos, obscenidades, cantar ou assoviar, fazer gestos offensivos ou immoraes, etc, dentro do estabelecimento com especialidade na casa de matança;

c) Vender bebidas, fructas ou qualquer outra mercadoria n'aquelle edificio, mormente no compartimento destinado á matança.

Art. 69.—Terminado o preparo das carnes immediatamente serão feitos a lavagem da casa de matança e outros trabalhos de limpeza.

Art. 70. - Aos serventes do Matadouro cabe proceder a limpeza do estabelecimento e dependencias, especialmente lavar a casa de matança de forma a não ficar de um dia para outro detricto algum organico, sangue, estrume e despojos dos animaes.

Art. 71.—O Ajudante de Capataz e um ou dois serventes pernoitarão no estabelecimento e darão conta de tudo que se passar fóra das horas de serviço.

Art. 72.—Uma patrulha de policia militar do Estado manterá a ordem e disciplina no Matadouro sob as ordens do Administrador.

CAPITULO VI

Da inspecção sanitaria

Art. 73.—Todo o gado destinado á matança será previamente submettido a inspecção sanitaria.

Art. 74.—Os animaes que forem approvados e tiverem de demorar alguns dias no matadouro serão marcados a fogo com a lettra A, e os que forem régeitados, depois de marcados igualmente com a lettra R, serão retirados do Matadouro pelos respectivos donos.

Art. 75.—Os animaes que apresentarem duvidas ao exame em vida, ou forem suspeitos de qualquer enfermidade, serão marcados com as duas lettras A R e ficarão em observação durante 48 horas nos curraes do Matadouro.

Art. 76.—Os animaes, após obterem approvação para serem abatidos, ficam ainda sujeitos ao exame *post-cadaverico* nas carnes e visceras.

Art. 77.—Constituem motivos de regeição das rezes em vida e inutilisação de suas carnes alem de outros na occasião apresentados pelo Medico de serviço os seguintes:

- a) A idade muito nova (menor de um mez);
- b) Hicteria, magresa extrema, cachexia e hydroemia;

- c) Morte nos curraes por qualquer causa ;
- d) Envenenamentos ;
- e) Actinomyose ;
- f) Infecção septicemica ;
- g) Diathose cancerosa ;
- h) Infecção pyomica ;
- i) Ictericia ;
- j) Cysticucose bovina ou porcum ;
- k) Pichuose ;
- l) Destomatose ;
- m) Doenças contagiosas consideradas no quadro do Regulamento de saude pecuaria do Estado.

Art. 78.—Quando se verificar no gado molestia contagiosa e infecciosa cumprir-se-hão as disposições determinadas no Regulamento de saude pecuaria do Estado respeitantes a esse caso.

Art. 79.—Sendo necessario em casos de diagnostico duvidoso, de apresentação de alterações amaticuo-pathologico de character obscuro, far-se-ha o exame microscopico e bacteriologico das viceras e carnes conforme o caso exigir.

Art. 80.—As rezes condemnadas na inspecção *post. cadaverica* serão inutilizadas pelo Capataz com assistencia do Administrador ou quem suas vezes fizer, aspergindo as carnes com acido sulfurico, acido carborico ou outro producto chimico desinfectante.

Art. 81. A carne approvada será marcada com o carimbo do Matadouro em mais de um logar em cada peça.

Art. 82.—No Matadouro haverá um livro em que o Medico escreverá diariamente o movimento sanitario, isto é, o numero de animaes inspeccionados e abatidos, sua especie, origem, sexo, o numero dos regeitados do consumo em vida e no cadaver e os motivos da regeição.

Art. 83. O livro de que trata o artigo antecedente será assignado diariamente pelo Medico.

Art. 84.—Na inspecção quer dos animaes vivos, quer depois de mortos, o Medico se fará acompanhar exclusiva-

mente de empregados do Matadouro:—Administrador, Escripturario ou quem suas vezes fizer.

Art 85.—Quando haja motivo para regeição de qualquer animal no exame *post cadaverico*, o Medico poderá chamar o dono do animal e explicar-lhe o motivo da regeição, antes de inutilizar as carnes, sem que todavia ao dono seja permittido discutir ou exigir mais explicações.

Art. 86.—As demais formalidades que por ventura não estejam especificadas neste regulamento serão feitas pelo Superintendente de accordo com o medico.

CAPITULO VII

Disposições diversas

Art. 87.—Toda a arrecadação que se fizer no Matadouro será por meio de talões de recibo, numerados seguidamente, tendo termo de abertura e encerramento e todas as folhas rubricadas por funcionario para isso designado pelo Director Geral da Secretaria da Superintendencia.

Art. 88.—Para cada especie de arrecadação haverá livro de talões especiaes os quaes a proporção que forem terminando serão enviados á Secretaria da Superintendencia.

CAPITULO VIII

Disposições transitorias

O Superintendente Municipal, pondo em execução o presente Regulamento, proverá livremente os cargos da respectiva repartição independente de concurso exigido por lei.

Superintendencia Municipal de Manáos, 10 de Novembro de 1908.

DOMINGOS JOSÉ DE ANDRADE.

Nesta Secretaria foi o presente Regulamento publicado
Secretaria da Superintendencia Municipal de Manãos,
10 de Novembro de 1908.

O Secretario interino,
Thaumaturgo Vaz.

*Tabella para pagamento dos vencimentos dos em-
pregados do Matadouro Publico Municipal*

CARGOS	VENCIMENTOS	
	Mensal	Annual
I Administrador.....	750\$000	9:000\$000
I Medico bacteriologista.....	700\$000	8:400\$000
I Escripturario.....	400\$000	4:800\$000
I Capataz.....	300\$000	3:600\$000
I Capataz ajudante.....	200\$000	2:400\$000
I Encarg.º da matança do gado bovino	450\$000	5:400\$000
I Dito da matança dos outros gados, fazendo todas as despezas a sua custa.....	750\$000	9:000\$000
8 Serventes a 6\$000 diarios (cada)...		17:520\$000
20 Magarefes a 6\$000 diarios (cada)...		43:800\$000
		<u>103:920\$000</u>

OBSERVAÇÃO—Dous terços dos vencimentos marcados na presente tabella constituem o ordenado e um terço a gratificação, salvo os do medico que nos termos da lei n. 523 vence 333\$334 de ordenado, 166\$666 de gratificação e 200\$000 de gratificação extraordinaria e os serventes e magarefes que só percebem gratificação.



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA